## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010800-32.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Funcionamento de Estabelecimentos

**Empresariais** 

Impetrante: Salette de Cassia Granatto Ei

Impetrado: Diretor Técnico II da 2ª CIRETRAN de Araraquara-SP, Sr.

Fernando César Guzzi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

SALETTE DE CÁSSIA GRANATTO EI, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) mandado de segurança em face da(s) parte(s) requerida(s) DIRETOR DA CIRETRAN DE ARARAQUARA, alegando que atua no ramo de prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, encontrando-se habilitada para o exercício de suas atividades, mas ao pleitear sua habilitação para efetuar serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo, obteve a resposta de que só podem remover e guardar veículos envolvidos em infrações de trânsito os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito ou empresas contratadas por licitação pública, cujo prazo poderá se dar em até 18 meses. Ocorre que há empresas privadas realizando este tipo de prestação de serviços. A alteração da legislação se deu em agosto de 2015 e até esta data não há regularização do trâmite licitatório. Pediu liminar e a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendenciosos que obstem seu livre exercício. Apresentou os documentos de fls. 06/20.

A liminar foi indeferida (fl. 43).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 43/44).

O Ministério Público abdicou de seu interesse no feito (fl. 48)

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A ordem deve ser concedida.

Infere-se que há, no município de Araraquara, pelo menos outras três empresas prestando, de forma precária, serviços de remoção e guarda de veículos que cometem infrações de trânsito (fls. 15/17).

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, a esse respeito, que

"Art. 271 [...] § 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços".

Essa alteração legislativa adveio com a Lei nº 13.260, de 25 de agosto de 2015, e até agora, decorridos mais de três anos, não foi deflagrado o processo licitatório que permitisse a ampla participação de todos os interessados.

A Constituição Federal, se por um lado reconhece a exigência de processo licitatório para esse tipo de contrato (art. 175 e 22, XXVII), igualmente não pode cercear o direito do impetrante à prestação do serviço em igualdade de condições com as demais empresas, atendidos os requisitos de regularidade e idoneidade.

Não por menos tem admitido a jurisprudência:

APELAÇÃO e reexame necessário— Mandado de Segurança — Serviço de reboque ou guinchamento de veículos — Omissão do Estado em promover a necessária licitação — Interessado em prestar o serviço prejudicado e preterido pela autoridade policial — Descumprimento ao art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal — Ordem mantida — Sentença ilíquida que justifica o reexame necessário. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação 0000094-16.2014.8.26.0144; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2015; Data de Registro: 21/08/2015)

Afigurar-se-ia justificável o indeferimento do pedido de credenciamento da impetrante, se houvesse efetivo processo licitatório em trâmite, com previsão de encerramento em poucos meses, mas a realidade não é esta, pois, como dito, já se passaram mais de três anos desde a alteração legislativa sem que fossem adotados os procedimentos tendentes à realização do certame.

É certo que, até lá, perdurando a situação em comento, o que certamente ocorrerá, pois a informação é de que o processo licitatório demandará pelo menos mais 18 meses, a impetrante permanecerá cerceada no seu direito de concorrência com as demais

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

empresas que atuam precariamente na mesma atividade, redundando em inegável prejuízo do próprio interesse público, beneficiado direto da livre e ampla concorrência.

Ademais, não há óbice em que, no momento adequado, o órgão de trânsito suspenda a respectiva portaria de credenciamento da impetrante, passando a permitir o exercício da atividade somente à empresas que efetivamente se sagrarem vencedoras do certame licitatório.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, para que a autoridade impetrada permita o credenciamento da empresa **SALETTE DE CÁSSIA GRANATTO EI** para as atividades de remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos por infringência às normas de trânsito, no âmbito da circunscrição do município de Araraquara, desde que comprovada a idoneidade e regularidade da empresa, em igualdade de condições com as demais empresas que já atuam na mesma atividade.

Oficie-se à autoridade coatora cientificando-a desta decisão.

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA